

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 11/2020

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE APOIO E ESTABELECE DIREITOS MÍNIMOS PARA PACIENTES ATENDIDOS POR REFERIDAS INSTITUIÇÕES.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 11/2020

AUTORES: DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE APOIO E ESTABELECE DIREITOS MÍNIMOS PARA PACIENTES ATENDIDOS POR REFERIDAS INSTITUIÇÕES.

PROTÓCOLO Nº 143/2020



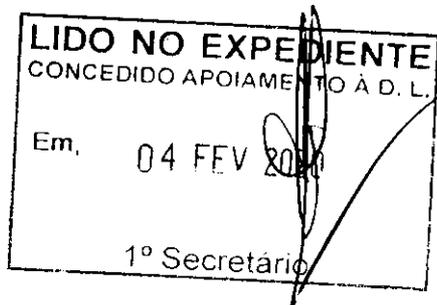
00089158

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 11/2020



Regulamenta o funcionamento das casas de apoio e estabelece direitos mínimos para pacientes atendidos por referidas instituições

Art. 1º - As Casas de Apoio têm como finalidade a hospedagem e o apoio dos paranaenses necessitados que se deslocam entre cidades do Estado do Paraná para tratamentos de saúde.

§1º As Casas de Apoio terão como objetivos:

I – o exercício do direito constitucional à saúde dos paranaenses, mediante oferecimento de acolhimento de pacientes, quando acometidos por alguma enfermidade;

II – oferecer atendimento personalizado com hospedagem, alimentação, higiene e apoio aos pacientes;

III – garantir aos portadores de patologias diversas, acolhimento necessário para continuidade quando em tratamento comprovado;

IV – assegurar, entre o período de alta do tratamento médico e o deslocamento para sua cidade, acolhimento ao paciente que necessite;

V - propiciar apoio logístico aos acolhidos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI – em caso de comprovada necessidade de acomodação especial ou de isolamento, deverá a Casa de Apoio oferecer todos os meios para bem atender aos acolhidos em observância as orientações médicas.

§2º Fica também assegurado ao acompanhante do paciente a hospedagem na casa de apoio, quando comprovada a impossibilidade de retornar à sua cidade de origem.

§3º Os acompanhantes de pacientes internados em UTI Neonatal, UTI Pediátrica e Unidade de Cuidados Intermediários (UCI), bem como àqueles internados por doenças graves, terão prioridade de hospedagem.

Art. 2º - O prazo de hospedagem será estabelecido conforme a necessidade comprovada pelo respectivo paciente.

§1º Em caso de tratamento com previsão de retorno devidamente comprovado, fica autorizada a realização de cadastro para agendamento prévio da hospedagem.

§2º A utilização das Casas de Apoio somente ocorrerá quando houver disponibilidade prévia de vaga, realizada pelo setor responsável de cada município.

§3º Deverá o setor responsável disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores, lista pública contendo os pacientes acolhidos, o custo do acolhimento e a vaga de cada paciente/acompanhante na fila de espera.

§4º Não será permitido o acréscimo de colchões em qualquer dependência das casas de apoio.

§5º Fica garantido, aos pacientes e seus acompanhantes, 04 (quatro) refeições diárias, de forma gratuita.

§6º Os serviços disponibilizados pelas Casas de Apoio serão totalmente gratuitos, não se admitindo a cobrança de nenhum tipo de taxa ou contribuição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - É terminantemente proibida a ingestão de bebidas alcoólicas nas dependências das Casas de Apoio, bem como o ingresso nesta em estado de embriaguez.

Art. 5º - A permanência nos quartos das Casas de Apoio será de exclusividade aos pacientes e acompanhantes.

Art. 6º - É vedada a entrada e a permanência de animais domésticos nas Casas de Apoio.

Parágrafo único. Ficam excluídos do *caput* deste artigo os animais pertencentes à projetos de terapia e/ou ocupacionais, animais de apoio e cães-guia, desde que cumpridas as exigências sanitárias.

Art. 7º - As Casas de Apoio não fornecerão qualquer objeto de uso pessoal ou de higiene, ficando na responsabilidade de cada paciente e/ou acompanhante seu provimento.

Art. 8º - A exposição de roupas para secar ao sol será somente permitida em local já estabelecido pela Direção da Casa de Apoio, não sendo permitido estender em janelas e demais locais.

Art. 9º - Alimentos ou qualquer material perecível, bem como roupas molhadas, não poderão ser mantidos no interior dos quartos.

Art. 10 - Durante os serviços de manutenção, conservação e limpeza dos quartos, o paciente e/ou acompanhante, dentro da possibilidade, deverá desocupá-los e aguardar na recepção até que se concluam os serviços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 11 - No momento da hospedagem, obrigatoriamente, será dado ao acolhido conhecimento do regimento interno da Casa de Apoio.

Art. 12 - Fica assegurado o Direito à Educação das crianças e adolescentes acolhidos nas casas de apoio.

Parágrafo único. Os processos de escolarização, a inserção ou a reinserção no ambiente escolar, deverão ser realizados por meio do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH.

Art. 13 – O Estado do Paraná instituirá Comissão para fiscalização das Casas de Apoio, sendo composta por no mínimo 9 membros, sendo dois deles indicados pela Secretaria de Segurança Pública, devendo compor o quadro da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, dois indicados pela Secretaria de Saúde, mediante indicação da Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde, dois indicados pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho, mediante indicação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, um indicado pela Procuradoria Geral do Estado e dois indicados pela Secretaria de Educação e do Esporte – SEED.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Fiscalização não poderão perceber qualquer vantagem pecuniária para a realização das visitas, constituindo sua indicação e labor trabalho de reconhecida relevância social, devendo constar em sua ficha funcional.

Art. 14 – Além dos documentos indispensáveis, por meio da Comissão de Fiscalização das Casas de Apoio será expedida autorização de funcionamento,



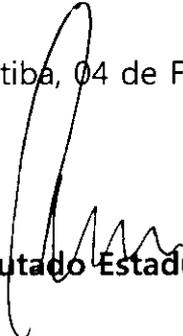
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

condicionada à expedição de outras licenças e autorizações pela prefeitura sede da casa.

Parágrafo único. Referida autorização deverá ser renovada anualmente, mediante verificação *in loco* das condições de funcionamento da casa de apoio.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Curitiba, 04 de Fevereiro de 2020.


Deputado Estadual Requião Filho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

As Casas de Apoio cumprem importante papel institucional e constitucional àqueles que mais necessitam, qual seja, garantir ao mesmo tempo o acesso à saúde e à assistência social.

Cabe dizer que na ausência destas casas, provavelmente, muitos paranaenses que se deslocam para as maiores cidades do Estado sucumbiriam sem tratamento médico.

Ocorre que, a ausência de regulamentação que estabeleça o mínimo de direitos para os usuários de referido serviço, acaba por causar grande insegurança jurídica.

Portanto, o presente projeto de lei tem objetivo dúplice: visa de um lado instituir direitos mínimos ao paciente e, de outro, oferecer segurança jurídica às casas assistenciais.

Ainda, busca efetivar o princípio da transparência, assegurando a disponibilização de lista de espera na rede mundial de computadores, bem como desburocratizar o acesso à referido serviço.

Desta forma, contamos com o apoio de todos para sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 143/2020 - DAP, em 4/2/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 11/2020.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 724/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2020

—

Projeto de Lei nº 11/2020

Autor: Deputado Requião Filho.

Regulamenta o funcionamento das casas de apoio e estabelece direitos mínimos para pacientes atendidos por referidas instituições.

—

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE APOIO E ESTABELECE DIREITOS MÍNIMOS PARA PACIENTES ATENDIDOS POR REFERIDAS INSTITUIÇÕES. ARTIGOS 23, 24 E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

—

—

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Requião Filho, visa regulamentar o funcionamento das casas de apoio no Estado do Paraná.

—

—

—

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

–

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** em seu artigo 66, estabelece como competência privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre as Secretarias de Estado:

Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No mesmo sentido, o artigo 87, III, também da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, assim dispõe, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

–

–

O Projeto de Lei em questão visa regulamentar o funcionamento das casas de apoio no Estado do Paraná. Versa portanto, sobre proteção à saúde, cuja matéria é de competência concorrente entre os entes federados.

Pois bem. a saúde está positivada na Constituição como um direito de todos e um dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença, bem como



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proporcionem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (art. 196 CF)

A saúde, segundo a Constituição, é “direito de todos e dever do estado”, sendo um direito social fundamental, previsto também na ordem internacional. A Constituição brasileira em seu artigo 6º prevê a saúde como um direito social, enquanto os artigos 23, e 24, inciso XII tratam da competência comum e concorrente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispõem de assegurar a prestação dos serviços de saúde e legislar sobre a defesa da mesma.

O direito à saúde, portanto, é inerente ao direito à vida e abrange a saúde física e mental, devendo ser proporcionado por meio de políticas de tratamento e de prevenção, assistência médica, psicológica e jurídica por todos os entes da federação, para que haja efetividade na garantia do referido direito a todos e que seja observado o princípio da igualdade material.

No entanto, o direito à saúde, em que pese consubstanciar uma norma constitucional de caráter programático, encontra óbice na escassez de recursos e na seleção de prioridades do administrador público.

Neste sentido, considerando que o projeto original estabelecia responsabilidades financeiras ao Estado, intervindo na competência privativa do Poder Executivo para tanto, apresenta-se um voto em separado, que mantém a essência do PL, ao tempo em que retira sua inconstitucionalidade.

O Projeto, portanto, efetiva o direito à proteção das pessoas doentes e seus acompanhantes enquanto usuários de casas de apoio, em consonância com disposições constitucionais, razão pela qual merece prosperar.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** apresentado, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 11/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do inciso IV do art. 175 e do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 11/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece regramentos para o funcionamento das Casas de Apoio no Estado do Paraná

Art. 1º As Casas de Apoio, instituições de direito privado sem fins lucrativos, configuram-se como um serviço de passagem e/ou hospedagem de caráter temporário, com a finalidade de apoiar os cidadãos paranaenses que realizam tratamento de saúde fora de seu domicílio/município de origem, no Estado do Paraná.

§1º As casas de apoio, norteados pelas diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis que regulem seu funcionamento, terão como objetivos:

I – o exercício do direito constitucional à saúde dos paranaenses mediante acolhimento, orientação e assistência aos pacientes e/ou acompanhantes de pacientes que estão realizando tratamento de saúde;

II – oferecer atendimento personalizado com hospedagem, alimentação, higiene e apoio aos pacientes;

III – garantir aos portadores de patologias diversas o acolhimento necessário para a continuidade quando em tratamento comprovado;

IV – propiciar apoio logístico, inclusive hospitalar, aos pacientes e acompanhantes;

V – estimular a criação de acomodações especiais, ou de isolamento, para os casos em que haja necessidade devidamente comprovada, obedecendo aos requisitos da vigilância sanitária responsável; e

VI – fomentar, levando em consideração o orçamento de cada instituição, o maior número de refeições aos pacientes, bem como àqueles com restrições alimentares, dietas conforme as solicitações médicas, quando existir a necessidade de alimentação especial.

§2º Havendo possibilidade técnica e de infraestrutura implantada, poderá ser ofertada a hospedagem na casa de apoio a um acompanhante por paciente, desde que a condição de saúde ou complexidade dos exames assim o requerer.

Art. 2º O prazo de hospedagem será estabelecido conforme a necessidade comprovada pelo respectivo paciente e a qualificação da instituição quanto ao período de permanência do paciente.

Parágrafo Único. A permanência nas Casas será de exclusividade dos pacientes e de seus acompanhantes e ficará a critério das Instituições estabelecer as regras de entrada e de saída dos pacientes, levando em consideração o quadro clínico e prioridade de doenças graves.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Constituem deveres e obrigações dos pacientes e acompanhantes:

- I – respeitar todas as regras e zelar as acomodações, sempre pensando no bom funcionamento das instituições;
- II – a não ingestão de bebidas alcoólicas nas dependências das Casas de Apoio, bem como o ingresso em estado de embriaguez;
- III – prover a guarda correta dos seus objetos de uso pessoal ou de higiene, não ficando sob responsabilidade das instituições;
- III – não manter, no interior dos quartos, alimentos, roupas molhadas ou qualquer material perecível;
- IV – não estender roupas em janelas e demais locais que sejam proibidos pela administração das casas; e
- V – aguardar em outro local até a conclusão de serviços de limpeza, manutenção e conservação dos quartos.
- VI – respeitar e fazer respeitar todas os demais deveres e obrigações constantes dos regimentos internos de cada instituição.

Art. 4º É vedada a entrada e a permanência de animais domésticos nas Casas de Apoio.

Parágrafo Único. A regra do *caput* não se aplica aos animais que realizem projetos de terapia e/ou ocupacionais, animais de apoio e cães-guias, desde que cumpridas as exigências sanitárias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua aprovação.

Curitiba, 09 de novembro de 2021.

TADEU VENERI

Deputado Estadual



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **724** e o
código CRC **1B6D3C8B9A8C9CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3018/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 11/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça na forma de substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 14/01/2022, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3018** e o código CRC **1D6D4A2C1B9B2BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1903/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2022, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1903** e o código CRC **1F6E4C2D1B9E2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1103/2022

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 20/2021

O presente Projeto de Lei 11/2020 de autoria do Deputado Requião Filho possui como objetivo regulamentar o funcionamento das Casas de Apoio e estabelece direitos mínimos para pacientes atendidos pelas instituições.

A matéria já recebeu análise de constitucionalidade pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e foi aprovada na forma de emenda substitutiva geral.

Conforme a emenda substitutiva geral o projeto de lei passou a estabelecer regramentos para o funcionamento das Casas de Apoio no Estado do Paraná.

A norma conceitua como Casas de Apoio as instituições de direito privado sem fins lucrativos, que se configuram como um serviço de passagem e/ou hospedagem de caráter temporário, com a finalidade de apoiar os cidadãos paranaenses que realizam tratamento de saúde fora de seu domicílio/município de origem.

De acordo com o projeto de lei, as Casas de Apoio deverão observar as diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde e demais legislações pertinentes ao funcionamento e terão como objetivos: o exercício do direito constitucional à saúde, mediante acolhimento, orientação e assistência aos pacientes e/ou acompanhantes de pacientes que estão realizando tratamento de saúde; o oferecimento de atendimento personalizado com hospedagem, alimentação, higiene e apoio aos pacientes; a garantia aos portadores de patologias diversas o acolhimento necessário para a continuidade quando em tratamento comprovado; proporcionar o apoio logístico, inclusive hospitalar, aos pacientes e acompanhantes; o estímulo da criação de acomodações especiais, ou de isolamento, para os casos em que haja necessidade comprovada, sempre obedecendo aos requisitos da vigilância sanitária responsável e; o fomento, levando em consideração o orçamento de cada instituição, do maior número de refeições aos pacientes e a observância de restrições alimentares e dietas conforme as solicitações médicas.

Ainda, a norma propõe que havendo possibilidade técnica e de infraestrutura, a hospedagem na casa de apoio poderá ser ofertada a um acompanhante por paciente, desde que a condição de saúde ou a complexidade dos exames assim o requerer.

Quanto ao prazo de hospedagem, o projeto de lei dispõe que será estabelecido conforme a necessidade comprovada pelo paciente e a qualificação da instituição quanto ao período de permanência do paciente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O projeto de lei ressalta que a permanência nas Casas é de exclusividade dos pacientes e de seus acompanhantes, ficando a critério das Instituições estabelecer as regras de entrada e de saída dos pacientes, levando em consideração o quadro clínico e prioridade de doenças graves.

Ademais, o projeto de lei dispõe sobre os deveres e obrigações dos pacientes e acompanhantes, os quais passam por: respeitar as regras e zelar pelas acomodações; não ingerir bebidas alcoólicas nas dependências das instituições ou adentrar em estado de embriaguez; prover a guarda correta dos objetos de uso pessoal; não manter, no interior dos quartos, alimentos, roupas molhadas ou qualquer material perecível; não estender roupas em janelas e demais locais que sejam proibidos pela administração das casas; aguardar em outro local até a conclusão de serviços de limpeza, manutenção e conservação dos quartos e respeitar e fazer respeitar todas os demais deveres e obrigações constantes dos regimentos internos de cada instituição.

O acesso de animais às Casas de Apoio é vedado, salvo nos casos de animais que realizem projetos de terapia e/ou ocupacionais, animais de apoio e cães-guias, desde que cumpridas as exigências sanitárias.

As Casas de Apoio possuem grande importância no tratamento dos pacientes. Muito além de oferecerem hospedagens para pacientes e familiares que não possuem condições de pagar hospedagem, essas instituições acolhem os pacientes com base em suas necessidades, buscando amenizar a saudades que sentem de casa, oferecendo cuidado e afeto.

Ante ao exposto e, considerando que o projeto de lei em análise assegura que as Casas de Apoio cumpram seus objetivos com a dedicação necessária ao paciente, bem como estabelece regras relevantes ao convívio dos usuários, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei.

ALEP, 12 de abril 2022.

DR. BATISTA

Presidente

Michele Caputo

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1103** e o código CRC **1C6A4C9A8E5A6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4200/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 11/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4200** e o código CRC **1A6F5F0F3D0B5ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2704/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2704** e o código CRC **1B6F5E0A3A0D5BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1352/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2020

Autor: Deputado Estadual Requião Filho.

Relator: Deputado Evandro Araújo.

DISPÕE SOBRE AS CASAS DE APOIO E ESTABELECE DIREITOS MÍNIMOS PARA PACIENTES ATENDIDOS POR REFERIDAS INSTITUIÇÕES. ART.23, 24 E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

I – PREÂMBULO

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o PL 11/2020 recebeu parecer favorável, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL, apresentado, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O projeto também recebeu parecer favorável da Comissão de Saúde Pública, vide parecer nº1103/2022, estando, portanto, em conformidade com a legislação afeta ao tema e havendo mérito na propositura.

Na sequência, o projeto vem ao exame da Comissão Direitos Humanos e Cidadania para emissão de parecer.

Em síntese, a proposição de autoria do Deputado Requião Filho tem por escopo dispor sobre a regulamentação do funcionamento das casas de apoio no Estado do Paraná.

Em sua justificativa, o deputado faz menção a Constituição Federal em seus Artigos 23, 24 e 196, no qual dispõe sobre a questão de saúde ser um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção, e recuperação, garantindo assim a constitucionalidade e legalidade do referido projeto de lei em questão. Aponta, ainda, que o Projeto, portanto, efetiva o direito à proteção das pessoas doentes e seus acompanhantes enquanto usuários de casas de apoio, em consonância com disposições constitucionais.

É o relatório. Passo à análise da propositura.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas a direitos humanos e cidadania:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos, ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, este projeto de lei preenche os requisitos insculpidos nos arts. 65 da Constituição Estadual e 162 do Regimento Interno da Casa, que trazem a competência a qualquer membro da Assembleia Legislativa para deflagrar projetos como ao qual se prolata o presente parecer.

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III - ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V – ao Tribunal de Contas;

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.

Ademais, salutar mencionar que a proposição, no que tange à técnica legislativa, atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e trazem normas que devem ser respeitadas quando da elaboração de Leis.

Cidadania em seu sentido amplo pode ser compreendida como junção de direitos e obrigações que variam de acordo com cada grupo social.

Para que a cidadania possa atingir o fim a que se destina, o poder público deve, na medida do possível e em acordo com a sociedade, garantir o efetivo gozo dos direitos.

Importante dizer que “o direito à saúde, portanto, é inerente ao direito à vida e abrange a saúde física e mental, devendo ser proporcionado por meio de políticas de tratamento e de prevenção, assistência médica, psicológica e jurídica por todos os entes da federação, para que haja efetividade na garantia do referido direito a todos e que seja observado o princípio da igualdade material.”

O projeto efetiva o direito à proteção das pessoas doentes e seus acompanhantes enquanto usuários de casas de apoio, em consonância com disposições constitucionais. Para que haja na prática a real proteção dessas pessoas enfermas bem como de seus acompanhantes, se faz necessário a regulamentação dessas casas de apoio.

Busca-se contribuir com a realidade de pessoas que procuram tratamento médico, mas sequer tem condições financeiras de bancar seus remédios, cirurgias, traslado entre as cidades, caso haja necessidade de deslocamentos, e muito menos hospedagem para si e para quem os acompanha nesta jornada.

Assim, não restam dúvidas de que o projeto é constitucional, legal e de suma importância para que haja a regulamentação das casas de apoio, determinando procedimentos e contribuindo com as necessidades de hospedagem pacientes e acompanhantes.

É importante ressaltar que as casas de apoio, devem em toda a sua estrutura observar e respeitar as diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde, além de legislações complementares. Dentro deste regramento, as casas de apoio poderão estabelecer regras, ter um regimento interno, sempre respeitando a regulamentação e lei estabelecida, para que não se cometam abusos e/ou descumprimentos dos direitos e obrigações, tanto dos pacientes e acompanhantes, como também das próprias Instituições.

Conforme a Constituição Federal em seus Artigos 23, 24 e 196, define a legalidade do projeto em questão, não havendo qualquer discordância sobre o regramento que se quer estabelecer.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que a efetivação do disposto no projeto de lei contribui para o acesso e garantia ao direito à saúde disposto na Constituição Federal, emite-se parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 11/2020.

Sala da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, 30 de maio de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Tadeu Veneri

Presidente

Deputado Evandro Araújo

Relator



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2022, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1352** e o código CRC **1B6F5D4D1A1D2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5102/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 11/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5102** e o código CRC **1A6A5C5B1D4B6DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3286/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3286** e o código CRC **1B6D5E5A1E4D7BF**